

E 57
e no mérito
pela REJEIÇÃO

Handwritten signature and arrow pointing to the top left.



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MATHEUS IENSEN) PMDB-PR

ASSUNTO:

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

89

DE 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 19 de 10 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

+ IBRAHIM ABI-ACKEL ✓

Ao Sr. Deputado ~~IBRAHIM ABI-ACKEL~~ em 30.03.19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

3872

PROJETO N.º

X

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1989

(DO SR. MATHEUS IENSEN)

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de
Constituição e Justiça e Redação

Em 28 / 09 / 89.

Presidente

M. Exilino



PROJETO DE LEI Nº 3872 /89.

A "Dá nova redação aos artigos 124,
125, 126 e 127, do Código Penal, re-
ferentes ao crime de aborto".

Do Deputado Matheus Iensen

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 124, 125, 126
e 127, do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei
nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor
com a seguinte redação:



"Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de catorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo a gestante sofrer le



são corporal de natureza grave; e são dupli-
cadas se, por qualquer dessas causas, lhe
sobrevém a morte".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Uma das formas mais covardes e he-
diodas de assassinato é, a nosso ver, o aborto, pois a
vítima, conquanto tenha vida, não tem condições de de-
fendê-la.



Em verdade, trata-se de um crime abominável, que é largamente praticado no Brasil, produto de uma educação sexual inadequada ou até mesmo inexistente e da ausência de valores humanitários que grassa em nossa sociedade.

São muitas as mortes de gestantes provocadas por abortos. Somente entre adolescentes, o número de óbitos por aborto é de vinte e um para cada grupo de cem!

A criança que está sendo gerada no ventre materno tem um direito inalienável à vida, que se nos afigura inviolável e como tal deve ser respeitado.

Por conseguinte, impõe-se que o crime de aborto seja punido com rigor, a fim de que milhares de crianças em gestação deixem de ser torpemente assassinadas e que enorme número de gestantes parem de



perecer por essa causa.

Com esse anexo, elaboramos es
ta proposição, que tem por escopo majorar as penas-
previstas em nosso estatuto penal para o crime de
aborto.

Sala das Sessões, aos 28/09/89

DEPUTADO MATHEUS IENSEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (68)

CAPÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 124 — Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena — detenção, de um a três anos.

Aborto Provocado por Terceiro

Art. 125 — Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena — reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 — Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único — Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de catorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma Qualificada

Art. 127 — As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.872, de 1989

Dá nova redação aos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, referentes ao crime de aborto.

Autor: Deputado Matheus Iensen

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pretende o Deputado Matheus Iensen agravar as penas prescritas nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. O texto que se propõe não altera a definição dos delitos tipificados nos referidos artigos do Código Penal, constituindo mera repetição do disposto no Código vigente o parágrafo único do artigo 126 e o 127.

Onde a lei penal estabelece a pena de detenção, de 1 a 3 anos, para o delito tipificado como "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque", no projeto se estabeleceu a pena de reclusão de 2 a 4 anos.

O Autor do projeto deu idêntico tratamento ao artigo 125, pelo qual se estabelece a pena de reclusão de 3 a 10 anos para o ato de provocar o aborto sem o consentimento da gestante. Neste caso, o projeto eleva a pena mínima de 3 para 5 anos de reclusão, mantendo o máximo em 10 anos.

Finalmente, ao modificar as penas prescritas no artigo 126, o Autor eleva a pena mínima de reclusão de 1 para 2 anos e mantém a pena máxima para o ato de provocar aborto, com o consentimento da gestante.

Este é o projeto.

Não é possível fugir à consideração de que o aborto constitui tema de vasta indagação nos domínios da ciência penal. Os textos que o tipificam como crime estão cada vez mais sujeitos à crítica dos penalistas. Pode-se afirmar que a discussão em torda natureza criminal do aborto é de âmbito mundial, sendo, hoje, numerosos os países que através de modificações em seus estatutos penais, excluem tal conduta do elenco de atos puníveis. O debate da questão mal se iniciou entre nós, mas não é possível ignorar a vasta revisão da ciência penal que se processa em tor



dele.

Agravar as penas estabelecidas pelo legislador parece-me, na melhor das hipóteses, uma ação inoportuna. Todas as tentativas de reelaboração da Parte Especial do Código Penal contemplam hipóteses sempre mais liberais quando se trata da repressão ao aborto. São até numerosos no País os penalistas que advogam plenamente a supressão do aborto do rol das condutas criminosas. Convém, no entanto, indagar, feitas estas ponderações, se a proposta contida no projeto moderniza o Código Penal ou o torna mais eficiente ou mais equânime na repressão dos atos delituosos em tela.

Os penalistas responsáveis pela elaboração do Código Penal refletiram as concepções morais do seu tempo. Não seria possível, após 50 anos, rever tais penas para o fim de agravá-las, uma vez que tal agravamento se daria no instante em que a tendência da ciência penal se encaminha exatamente no sentido da descriminalização de tais condutas.

O projeto, embora constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa, deve ser rejeitado no mérito.

Sala da Comissão, 20 junho de 1990.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator